



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

PROJETO DE LEI Nº 2094/2021

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB, DE NATUREZA CONTÁBIL, BEM COMO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL, COMPROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

1

AUTORIA: Executivo Municipal.

O Prefeito Municipal de Alta Floresta-MT, **VALDEMAR GAMBA**, no uso das atribuições legais, em específico os da Emenda Constitucional nº 108 de 20 de agosto de 2020, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Das Disposições Gerais

Art. 1º- Fica reestruturado o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil.

Das Fontes de Receita do Fundo

Art. 2º- O Fundo será constituído por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas “a” e “b” do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição.

Parágrafo único. Os recursos dos fundos ainda contarão com uma complementação da União.



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

Art. 3º - Os recursos do Fundo serão repassados automaticamente para conta única e específica do Município, vinculada ao respectivo Fundo, instituídas e mantidas para esse fim em instituição financeira.

Da Aplicação dos Recursos do Fundo

Art. 4º - Os recursos do Fundo, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelo município no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

§ 1º- Os recursos poderão ser aplicados indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária.

§ 2º- A aplicação dos recursos contemplará a ação redistributiva em relação às escolas do município.

§ 3º- Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta do Fundo, inclusive relativos à complementação da União, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 5º - O Município poderá celebrar convênios para a transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

Art. 6º - Os recursos recebidos e aplicados deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas receitas e despesas.

Art. 7º - Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos, cuja perspectiva de utilização seja superior a quinze dias, deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deverão ser utilizados na mesma finalidade, e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

Art. 8º - Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º da Lei federal nº 14.113/2020, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo, será destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, considera-se:

I- remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela do Município inclusive os encargos sociais incidentes;

II- profissionais da educação básica: aqueles definidos em lei - Art. 61 da Lei nº 9.394/1996, e Art. 1º da Lei nº 13.935/ 2019 - que estejam em efetivo exercício das atividades nas redes escolares de educação básica;

III- efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo, associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

3

Art. 9º- É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I- no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 1996; e

II- como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

III- Pagamento de aposentadorias e de pensões.

Do Acompanhamento, Controle Social e Fiscalização dos Recursos

Art. 10 - O acompanhamento e o controle social, a comprovação e fiscalização dos recursos a serem aplicados serão exercidas pela Câmara de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, com a seguinte composição:

a) dois representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais um integrante da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) um representante dos professores da educação básica pública;

c) um representante dos diretores das escolas públicas;

d) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas;



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

- e) dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) dois representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- g) um representante do Conselho Municipal de Educação, indicado por seus pares;
- h) um representante do Conselho Tutelar, indicado por seus pares;
- i) 2 (dois) representantes de Organizações da Sociedade Civil;
- j) 1 (um) representante das escolas do Campo.

Parágrafo único. Os membros do conselho serão indicados até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I - pelos dirigentes dos órgãos municipais, e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias; e

4

II - nos casos dos representantes dos professores, diretores, servidores, pais de alunos e estudantes, pelos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares.

III - nos casos de organizações da sociedade civil, a escolha ocorrerá em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da administração da localidade a título oneroso, preenchendo os seguintes requisitos:

- a) são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- b) desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;
- c) devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;
- d) desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
- e) não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 3º- Indicados os conselheiros, na forma do § 2º, incisos I, II e III, o Poder Executivo competente designará os integrantes do conselho.

§ 4º- São impedidos de integrar o conselho:

I- cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Secretários;



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

II- tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III- estudantes que não sejam emancipados; e

IV- pais de alunos ou representantes da Sociedade Civil que

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 5º- O presidente do conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo do Município.

5

§ 6º- O conselho do Fundo atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 7º- A atuação dos membros do conselho do Fundo:

I- não será remunerada;

II- é considerada atividade de relevante interesse social;

III- assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV- veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

§ 8º- Aos conselhos incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual, os recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos.



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

§ 9º- O conselho do Fundo não contará com estrutura administrativa própria, incumbindo ao Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

§ 10- O primeiro mandato dos conselheiros do CACS FUNDEB nomeados nos termos desta lei, terá vigência de 01/04/2021 até 31 de dezembro de 2022.

§ 11- A partir de 01 de janeiro de 2023, o mandato dos membros do CACS FUNDEB será de 4 (quatro anos), vedada a recondução para o próximo mandato.

Art. 11- Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição do conselho responsável, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

6

§ 1º- As informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais disponibilizados pelo Município, deverão conter os detalhamentos relacionados ao Fundeb e à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

§ 2º- O Conselho de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB poderá, sempre que julgarem conveniente:

I - Apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet; e

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 12 - A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento desta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I- pela Câmara do FUNDEB;

II- pelo órgão de controle interno do Município;

III- pelo Tribunal de Contas do Estado; e



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

IV- pelo Tribunal de Contas da União, especialmente em relação à complementação de recursos pela União;

Da Prestação de Contas

Art. 13 - O Município prestará contas dos recursos do Fundo conforme os procedimentos adotados pelo Tribunal de Contas, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput.

Art. 14 - O descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição e do disposto nesta Lei sujeitará o Município à intervenção do Estado, nos termos do inciso II do art. 35, da Constituição.

7

Das Disposições Finais

Art. 15 - O Conselho do Fundo integrar-se-á ao Conselho Municipal de Educação de Alta Floresta como uma de suas Câmaras e como tal estará sujeita ao Regimento Interno e à legislação vigente do colegiado.

Art. 16 - O Município deverá assegurar no Plano de Carreira e Remuneração dos profissionais da educação básica:

I- a remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício na educação básica da rede pública;

II- o estímulo ao trabalho;

III- a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem;

IV- integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola; e

IV- medidas de incentivo para que profissionais mais bem avaliados exerçam suas funções em escolas de locais com piores indicadores socioeconômicos ou que atendam estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Parágrafo único. Os planos de carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada, com vistas à melhoria da qualidade do ensino.

Art. 17 - O Poder Executivo fixará piso salarial dos profissionais da educação básica, conforme definição do piso salarial nacional a ser feito pela União para os profissionais do magistério público da educação básica.



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

Art. 18 - Ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, se aplicam todas as normas a editadas pela União Federal (Ministério da Educação) e Estado de Mato Grosso, no que se refere a:

I- censo escolar;

II- critérios de distribuição de recursos;

III- piso salarial;

IV- aplicação e fiscalização dos recursos do Fundo, incluindo os recursos transferidos à conta do PNATE (Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar; e

V- demais normas obrigatórias de acompanhamento e gerência dos fundos.

8

Art. 19 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especial as Leis 1533/2007 e 1781/2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT, em 22 de março de 2021.

VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

JUSTIFICATIVA.

Apraz-nos encaminhar a Vossas Excelências para exame e indispensável aprovação, o incluso Projeto de Lei n.º 2.094/2021, e que tem por súmula: **DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB, DE NATUREZA CONTÁBIL, BEM COMO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL, COMPROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Objetiva o presente Projeto de Lei adequar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação – FUNDEB às alterações implementadas pela Emenda Constitucional 108, de 26/08/2020.

Sabe-se que referido órgão tem função de suma importância no estabelecimento e fiscalização das diretrizes de ensino do Município, razão pela qual deve sempre estar em consonância com as interpretações dadas às Leis Federais que regem a matéria.

A real necessidade da alteração surgiu com a aprovação da Emenda Constitucional 108, que ditou novas regras para o funcionamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação impuseram algumas mudanças.

Por ser de interesse público nacional, a Pasta Municipal referente à educação é uma das secretarias que mais depende de repasses federais, sendo certo que o não atendimento das alterações propostas poderá causar, por exemplo, problemas no recebimento de recursos oriundos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE.

Assim, ante o risco de eventuais problemas no recebimento de verbas federais, bem como, face ao evidente interesse público que circunda o tema, o REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL é medida que se impõe, eis que a espera pelo trâmite originário de um projeto de lei poderia causar aos munícipes danos irreparáveis.

Diante do exposto, encaminhamos o presente projeto de lei a essa Egrégia Casa Legislativa, e solicitamos aos Nobres Edis, que a matéria ora encaminhada, seja apreciada **EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, obtendo deliberação favorável em sua íntegra.

Reiteramos às Vossas Excelências a nossa expressão de grande estima e apreço.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT, em 23 de março de 2021.

VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal